



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00066/2024

Data de autuação
25/06/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

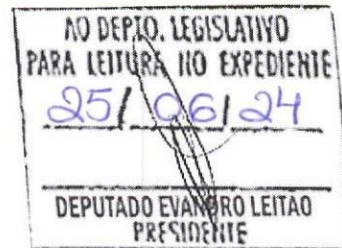
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.238 - CRIA A DIÁRIA DE REFORÇO OPERACIONAL PARA OS SERVIDORES DO QUADRO DA PERÍCIA FORENSE - PEFOCE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9238 , DE 25 junho DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“CRIA A DIÁRIA DE REFORÇO OPERACIONAL PARA OS SERVIDORES DO QUADRO DA PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ - PEFOCE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Perícia Forense do Estado do Ceará - Pefoce, ao longo dos anos, vem aprimorando seus serviços e passando por diversas transformações a partir de investimentos do Governo do Estado, a fim de se adaptar às novas realidades, visando principalmente aprimorar o exercício de suas atribuições frente aos novos desafios que surgem diariamente no enfrentamento do crime. Essas transformações vão desde a infraestrutura de sua sede, passando pela expansão, avanço de suas instalações físicas pelo interior do Estado, ampliação e valorização do seu quadro de pessoal, por meio da realização de novos concursos e da capacitação de seus servidores, buscando-se sempre prestar à sociedade um trabalho pericial de excelência.

O crescimento da Pefoce se soma, nos últimos anos, ao aumento da demanda relativa aos serviços periciais, a exigir dos seus servidores o empenho necessário e crescente a fim de atender a todas as solicitações de exames periciais destinadas ao órgão. Para suprir essa demanda, faz-se necessária a criação, na Pefoce, de escala própria para reforço operacional, a exemplo do que já existe nos demais órgãos estaduais da segurança pública.

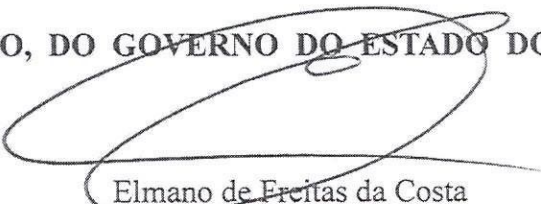
Com este Projeto, ao tempo em que se dispõe sobre a atividade de reforço operacional, objetiva-se justamente criar a Diária de Reforço Operacional a ser concedida aos servidores em efetivo exercício na Perícia Forense do Estado do Ceará, com o objetivo de compensá-los pelas despesas decorrentes de serviço voluntário prestado além do expediente, escala ou jornada normal, observados os critérios de conveniência e oportunidade administrativa. A medida vem atender ao interesse público no que pertine à necessidade de otimização da prestação do serviço oferecido pelo órgão pericial.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.



No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2024.



Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

CRIA A DIÁRIA DE REFORÇO OPERACIONAL PARA OS SERVIDORES DO QUADRO DA PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ - PEFOCE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Diária de Reforço Operacional, a ser concedida aos servidores em efetivo exercício na Perícia Forense do Estado do Ceará, integrantes do subgrupo Atividade de Perícia Forense, com o objetivo de compensá-los pelas despesas decorrentes da prestação de serviço voluntário prestado além do expediente, escala ou jornada normal, observadas os critérios de conveniência e oportunidade administrativa.

Parágrafo único. A Diária de Reforço Operacional constitui vantagem pecuniária, eventual e de natureza indenizatória, não integrando a remuneração do servidor, inclusive para fins previdenciários.

Art. 2º A Diária de Reforço Operacional será devida aos servidores que voluntariamente se inscreverem e participem de escala fora do expediente normal para realização de serviços para os quais forem designados, observadas os termos e os valores estabelecidos no Anexo Único desta Lei.

§ 1º Fica a critério discricionário da Administração a designação para atuação dos servidores nos termos deste artigo.

§ 2º Quando a atividade de reforço operacional ocorrer aos sábados, domingos e feriados ou de 00h às 06h da manhã, nos dias úteis, o valor da hora trabalhada será acrescido de 30% (trinta por cento).

Art. 3º A concessão da Diária de Reforço Operacional observará o disposto no Anexo Único desta Lei ficando seus valores sujeitos às revisões gerais remuneratórias dos servidores estaduais.

Art. 4º Os servidores que se inscreveram e foram designados para atuar em reforço operacional não poderão exceder a jornada diária de 12 (doze) horas e obedecerão às seguintes condições:

I – será observado, para o servidor optante, o limite máximo 72 (setenta e duas) horas mensais;

II – será obrigatória a concessão, para os servidores que exercem suas atividades em escala de plantão, de intervalo mínimo de 12 (doze) horas de descanso antes da realização da atividade de reforço operacional;

§ 1º Poderá ser dispensado, em situações excepcionais e devidamente motivadas, o cumprimento de intervalo mínimo entre jornada normal e especial de trabalho, observado o interesse maior da segurança pública.

§ 2º No caso de servidor escalado para os serviços de que trata o art. 1º, desta Lei, cujo número de horas mensais prestadas a esse título seja inferior o limite previsto no inciso I, deste artigo, o excedente poderá ser remanejado para a prestação de serviço operacional por outros servidores escalados para esse fim.

Art. 5º O número máximo de servidores participantes e que poderão fazer jus ao recebimento da Diária de Reforço Operacional será de 30% (trinta por cento) do efetivo ativo da Perícia Forense do Estado do Ceará.

Art. 6º É vedada a participação na escala de reforço operacional de servidor que esteja nas seguintes situações:

- I - denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado;
- II - respondendo a procedimento administrativo disciplinar com afastamento preventivo decretado;
- III - respondendo a procedimento administrativo disciplinar, mesmo que sobrestado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse da atividade pericial forense, assim reconhecido pela Administração;
- IV - afastado do serviço por motivo de licença ou férias;
- V - exercendo cargo em comissão.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Perícia Forense do Estado do Ceará - Pefoce, que será suplementada, em caso de necessidade.

Parágrafo único. A execução das despesas decorrentes desta Lei condicionam-se à existência de prévia dotação orçamentária.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ____ de _____ de 2024.



Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



ANEXO ÚNICO a que se refere a Lei n.º _____, de _____ de _____
2024.

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE DIÁRIA DE REFORÇO OPERACIONAL

CARGO	VALOR POR HORA (R\$)
Médico Perito Legista Classe D Médico Perito Legista Classe C Perito Criminal Classe D Perito Criminal Classe C Perito Legista Classe D Perito Legista Classe C Perito Criminal Adjunto D Perito Criminal Adjunto C	RS 43,08
Médico Perito Legista Classe B Médico Perito Legista Classe A Perito Criminal Classe B Perito Criminal Classe A Perito Legista Classe B Perito Legista Classe A Perito Criminal Adjunto B Perito Criminal Adjunto A	RS 36,92
Auxiliar de Perícia Classe D Auxiliar de Perícia Classe C	RS 30,78
Auxiliar de Perícia Classe B Auxiliar de Perícia Classe A	RS 24,62

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	25/06/2024 11:21:49	Data da assinatura:	25/06/2024 11:30:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
25/06/2024

LIDO NA 1º (PRIMEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA - SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE JUNHO DE 2024

Assinatura manuscrita de Danniel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 5218 / 2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 25 de Junho de 2024



1º Secretario

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA .

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições que indica:

MENSAGEM Nº 59/2024 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 11/2023 - AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - REALIZA ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ E CRIA CARGOS DE SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

MENSAGEM Nº 62/2024 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.233 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA A LEI 16.179, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE FACULTA AOS OCUPANTES DE CARGOS/FUNÇÕES INTEGRANTES DA CARREIRA DE MÉDICO, PERTENCENTES AO GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE – SES, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.965, DE 17 DE JUNHO DE 1992, COM EXERCÍCIO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE - SESA, A ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 20 (VINTE) PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS.

MENSAGEM Nº 63/2024 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.234 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ – IFCE O IMÓVEL QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM Nº 64 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.936 - ALTERA A LEI N.º 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A CARREIRA POLICIAL PENAL.

MENSAGEM Nº 65 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.237 - ALTERA A LEI N.º 14.282, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE CRIA O SISTEMA ESTADUAL DE INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SSISP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM Nº 66 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.238 - CRIA A DIÁRIA DE REFORÇO OPERACIONAL PARA OS SERVIDORES DO QUADRO DA PERÍCIA FORENSE - PEFOCE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM Nº 67 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.239 - ALTERA AS LEIS N.º 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS, N.º 12.124, DE 6 DE JULHO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA, E N.º 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A CARREIRA POLICIAL PENAL.

Requerimento Nº: 5218 / 2024

MENSAGEM Nº 68 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.240 ALTERA A LEI N.º 17.080, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS EMPRESAS LOCADORAS DE AUTOMÓVEIS QUE ATUAM NO ESTADO DO CEARÁ UTILIZAREM VEÍCULOS LICENCIADOS NO ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 69 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.242 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA COM GARANTIA DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2024 – ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.235 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 123, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.241 - DISPÕE COM FINS DECLARATÓRIOS SOBRE A FORMA DE REAJUSTE DOS PROVENTOS DE INATIVIDADE AOS SERVIDORES QUE INDICA

Sala das Sessões, 25 de Junho de 2024



Dep. ROMEU ALDIGUERI

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	25/06/2024 13:10:18	Data da assinatura:	25/06/2024 13:10:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
25/06/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM 9.238/2024 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 66/2024 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	26/06/2024 11:37:42	Data da assinatura:	26/06/2024 11:37:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
26/06/2024

PARECER

Mensagem 9.238/2024 – Poder Executivo

Proposição n.º 66/2024

O presente parecer tem por objeto a análise da Mensagem n.º 9.238, de 25 de junho de 2024, de iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, que encaminha projeto de lei que “**CRIA A DIÁRIA DE REFORÇO OPERACIONAL PARA OS SERVIDORES DO QUADRO DA PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ – PEFOCE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, asseverou que:

A Perícia Forense do Estado do Ceará - Pefoce, ao longo dos anos, vem aprimorando seus serviços e passando por diversas transformações a partir de investimentos do Governo do Estado, a fim de se adaptar às novas realidades, visando principalmente aprimorar o exercício de suas atribuições frente aos novos desafios que surgem diariamente no enfrentamento do crime. Essas transformações vão desde a infraestrutura de sua sede, passando pela expansão, avanço de suas instalações físicas pelo interior do Estado, ampliação e valorização do seu quadro de pessoal, por meio da realização de novos concursos e da capacitação de seus servidores, buscando-se sempre prestar à sociedade um trabalho pericial de excelência.

O crescimento da Pefoce se soma, nos últimos anos, ao aumento da demanda relativa aos serviços periciais, a exigir dos seus servidores o empenho necessário e crescente a fim de

atender a todas as solicitações de exames periciais destinadas ao órgão. Para suprir essa demanda, faz-se necessária a criação, na Pefoce, de escala própria para reforço operacional, a exemplo do que já existe nos demais órgãos estaduais da segurança pública.

Com este Projeto, ao tempo em que se dispõe sobre a atividade de reforço operacional, objetiva-se justamente criar a Diária de Reforço Operacional a ser concedida aos servidores em efetivo exercício na Perícia Forense do Estado do Ceará, com o objetivo de compensá-los pelas despesas decorrentes de serviço voluntário prestado além do expediente, escala ou jornada normal, observados os critérios de conveniência e oportunidade administrativa. A medida vem atender ao interesse público no que pertine à necessidade de otimização da prestação do serviço oferecido pelo órgão pericial.

É o relatório.

Passo ao parecer.

A iniciativa de Leis envolvendo estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, bem como acerca de servidores públicos e pessoal, inclusive direitos e deveres, é de competência privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 60, §2º, alíneas “b” e “c”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “b” e “c”, da Carta Política Federal.

Adentrando no Projeto de Lei em destaque, vemos que a segurança é um direito fundamental, art. 5º, caput da Constituição Federal, sendo discutida e assumida como tarefa e responsabilidade permanente do Estado. O ordenamento pátrio em seu art. 144 é claro ao afirmar que a segurança pública é um dever do Estado e direito de todos, ou seja, cabe ao Estado promover medidas que ensejam o combate à violência e a manutenção da ordem e paz social, efetivando seu pleno funcionamento.

Assim vislumbra o dispositivo constitucional, no seu art. 144, § 7º:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

(...)

A propósito, é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser da competência do Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa de leis que venham a ensejar aumento de despesa com pessoal, sobretudo diante do necessário respeito ao princípio da tripartição das funções estatais. Citamos um dentre inúmeros julgados a respeito do tema:

[...] 1. É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a remuneração de pessoal. O desrespeito a essa reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros, dada sua estreita ligação com o postulado da separação e independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. 2. A atuação dos membros das Assembléias Legislativas estaduais acha-se submetida, no processo de formação das leis, ao art. 63, I, da Carta Magna, que veda o oferecimento de emendas parlamentares das quais resulte aumento da despesa prevista nos projetos de exclusivo poder de iniciativa do Governador. 3. São vários os precedentes desta Casa que declararam a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, de leis que, ao instituírem novas gratificações, aumentaram a remuneração de determinadas categorias de servidores públicos. [...]

(STF. ADI 4433 MC / SC. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. DJe-215 DIVULG 09-11-2010 PUBLIC 10-11-2010).

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles disserta com clareza:

Cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios instituirão seus regimes jurídicos, segundo suas conveniências administrativas e as forças de seus erários (CF, arts. 39 e 169)” (in Direito Administrativo, Malheiros, 26a ed., 2001, p. 395).

A propositura em questão está intimamente relacionada ao princípio da continuidade e qualidade do serviço público, uma vez que a perícia forense se investe de caráter essencial, não podendo ser interrompido por ser indispensáveis aos anseios de ordem, segurança e justiça perseguidos pela sociedade.

Importante mencionar que a polícia forense é responsável por encontrar ou proporcionar a chamada prova técnica ou pericial a partir da análise científica de vestígios produzidos e deixados na prática de delitos.

Faz-se urgente e imprescindível a criação de medidas que promovam o engajamento coletivo para o combate à violência e ao aparelhamento das instituições de segurança pública, buscando celeridade e

compromisso dos órgãos competentes, valorizando o servidor que opera em atividades que contribuem no desdobramento das investigações, enfatizando o caráter multidimensional da criminalidade violenta, que, para ser superada, precisa de recursos e investimentos financeiros, de capital humano e de técnica.

Assim, a matéria está inserta na prerrogativa conferida ao Poder Executivo Estadual para dispor sobre o seu quadro de pessoal, inclusive na criação de incentivos pecuniários a fim de atender ao princípio da eficiência na prestação dos serviços públicos, em conformidade aos preceitos emanados pela Constituição deste Estado do Ceará, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL a sua regular tramitação.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	26/06/2024 11:45:20	Data da assinatura:	26/06/2024 11:45:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
26/06/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 25/06/2024

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 00066/2024		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	01/07/2024 14:58:05	Data da assinatura:	01/07/2024 14:58:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER
01/07/2024

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 00066/2024, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM SOB O Nº. 9.238/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO(art. 108, §1º,I/RI)

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei Nº 00066/2024**, que acompanha a **Mensagem sob o Nº. 9.238/2024**, de autoria do PODER EXECUTIVO, que “**cria a DIÁRIA DE REFORÇO OPERACIONAL PARA OS SERVIDORES DO QUADRO DA PERÍCIA FORENSE - PEFOCE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

As condições para a regular tramitação da propositura em tela constam regulamentadas na RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 02 de março de 2023) - **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**, em seu art. 54, inciso I, alíneas ‘a’, ‘c’ e ‘d’, compete a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** se manifestar quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas comissões para efeito de admissibilidade e tramitação e, dentre outras prerrogativas regimentais, sobre assuntos atinentes aos direitos e às garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos poderes e às funções essenciais da Justiça.

Assim, o **Projeto de Lei N . 00066/2024** que se encontra nesta Comissão, sob **Regime de Urgência** em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação (Art. 88, inciso III/RI), estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre matéria.

Este é o relatório.

II – DO PARECER(art. 108, §1º,II/RI)

Antes de nos determos com maior detalhe na apreciação da proposição sub análise, ressaltamos que a mesma fora submetida ao crivo técnico da douta consultoria jurídica da Procuradoria deste Poder, que manifestou-se, ainda que de maneira opinativa, favorável a tramitação da matéria em comento.

Quando da apreciação destas breves considerações, na sequência do processo legislativo vem à propositura à análise da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para que se manifeste quanto sua formalidade.

Como Relator Designado pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Presidente da CCJR, tendo a responsabilidade de analisar criteriosamente as proposições que nos são remetidas para relatoria, a fim de que sejam apreciadas quanto aos seus aspectos formais e materiais, com fulcro no Regimento Interno desta Casa de Leis, passemos ao estudo da matéria legislativa sub análise

DA INICIATIVA

Importante se faz mencionar que ao Governo do Estado é conferida ampla autonomia administrativa, sendo-lhe conferido o direito de iniciar o processo legislativo sobre o tema, como finalidade de garantir a gerência e regulamentação de suas políticas públicas, bem como de sua estrutura organizacional, conforme preceitua a Carta Magna Estadual (art. 60/CE) e o Regimento Interno da Assembleia (inciso IV, art. 210/ RI).

A iniciativa ora apresentada e sob a nossa relatoria, encontra seu fundamento na Constituição Estadual, que, em alinhamento a Carta Política da Republica de 1988, estabelece que o processo legislativo compreende a elaboração de leis ordinárias, dentre outras prerrogativa(**inciso III, art. 58/CE**). Nesse mesmo sentido, a Resolução Nº 751/2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754/2023 - RI), vai ao encontro do que consta regulamentado no texto constitucional estadual, expressando que as proposições constituir-se-ão em (...) projeto de lei ordinária (alínea b, inciso II, art. 200/RI).

Com relação aos atores aptos a deflagrar o processo legislativo, necessário se faz invocar a Carta Constitucional Pátria que atribui prerrogativas privativas ao chefe do Poder Executivo para propor projeto de lei (**art. 61, §1º, II, alíneas ‘a’ e ‘c’/CF-88**). Aplicando o conceito da simetria, e respeitando o que está assegurado no Texto Pátrio, à carta Política Estadual, em seus artigos 60 e 88, estabelecem que:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...)

II – ao Governador do Estado;

(...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

(...)

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime servidores públicos da administração direta jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos, concessão, permissão, e entidades da administração pública direta e indireta autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da na forma da lei.”(CE/89)

Ademais, ao analisarmos o preceito da iniciativa legislativa, é claro inexistir inconstitucionalidade do projeto em tela, uma vez que a iniciativa de elaboração de projetos de lei encontra fundamento art. 58, inciso III, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias; [...]”

Em relação aos ditames estabelecidos pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa (**RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 - Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023**), especificamente nos art. 199 Parágrafo Único, art. 200, inciso II, art. 210[8], regramento para apresentação de proposições que serão submetida ao crivo do Poder Legislativo.

A proposição em comento tem por objetivo alterar legislação vigente que trata de estrutura organizacional dos servidores públicos, de maneira a promover a eficiência no desempenho da função pública, tema de competência privativa do Poder Executivo, uma vez que permeia a estrutura organizacional dos servidores (**art.60, §2º/CE-89**). In verbis:

“Art. 60. [...]”

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade.” (CE/89)

Dito isto, necessário destacar a propositura sub análise versa sobre a questão da segurança pública, claramente um direito fundamental, consagrado no art. 5º da Carta Política Pátria, sendo está de responsabilidade permanente do Estado.

Ainda, a Constituição da República diz que a segurança pública é um dever do Estado e direito de todos. Desta forma, o Estado deve adotar as medidas que melhor lhe convém de maneira aplicá-las no combate a violência e na promoção da paz e da ordem social (§ 7º, art. 144/CF-88)[2].

Portanto, pelos fundamentos acima postos, é cristalino afirmar que não existem impedimentos legais que impossibilitem ao Chefe do Poder Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo sobre o tema que ora consta retratado no **PL 00066/2024**, que acompanha a **Mensagem Nº. 9.238/2024**, no exercício de sua competência para deflagrar o processo legislativo concernente ao objeto da matéria sub análise.

Isto posto, a propositura em comento encontra-se em acordo com os ditames constitucionais, legais e regimentais, não encontrando qualquer vedação legal que o inviabilize formalmente, estando em consonância com a boa técnica legislativa em vigor. Além disso, compete ao Chefe do Poder Executivo o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, como se

afigura na iniciativa submetida a presente análise, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Dito isto, dado aos estudos feitos em razão da presente matéria, não encontramos óbice para que **PL 00066/2024** seja acolhido.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO(art. 108, §1º,III/RI)

Assim, diante do exposto, na condição de relator designado na CCJR, e acompanhando a manifestação jurídica apresentada pela procuradoria desta Casa, e ainda convencido da importância da proposição ora apresentada pelo Poder Executivo, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** a regular tramitação do **Projeto de Lei nº 00066/2024**, que acompanha a **Mensagem Nº. 9.238/2024**, por entender não ter qualquer óbice que a inviabilize material e formalmente.

Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.

[1] Art. 199 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia - Parágrafo único. Por matéria entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição Estadual, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ordinária, projeto de lei delegada, de projeto de decreto legislativo, projeto de resolução e de projeto de indicação em fase de apreciação pela Assembleia Legislativa. Art. 200. As proposições constituir-se-ão em: [...] II – projeto: a) de lei complementar; b) de lei ordinária; c) de lei delegada; d) de resolução; e) de decreto legislativo; f) de indicação; [...]. Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60): IV – Governador do Estado (RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 – Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 02 de março de 2023 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará).

[2] Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...) § 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. (CF/88).



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	02/07/2024 09:32:10	Data da assinatura:	02/07/2024 09:32:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/07/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

27ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 25/06/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CDS, CTASP, COFT		
Autor:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	02/07/2024 10:26:23	Data da assinatura:	02/07/2024 10:26:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
02/07/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DEFESA SOCIAL.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Agenor Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 25/06/2024.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Assis Diniz', is centered on the page.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A MENSAGEM Nº 66/24		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	08/07/2024 11:19:32	Data da assinatura:	08/07/2024 11:19:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER
08/07/2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 00066/2024

(Oriunda da mensagem nº 9.238, de autoria do Poder Executivo)

**CRIA A DIÁRIA DE REFORÇO OPERACIONAL PARA OS
SERVIDORES DO QUADRO DA PERÍCIA FORENSE-PEFOCE, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 66/2024, oriunda da Mensagem nº 9.238, proposta pelo Poder Executivo.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que **“ A Perícia Forense do Estado do Ceará-Pefoce, ao longo dos anos, vem aprimorando seus serviços e passando por diversas transformações a partir de investimentos do Governo do Estado, a fim de se adaptar às novas realidades, visando principalmente aprimorar o exercício de suas atribuições frente aos novos desafios que surgem diariamente no enfrentamento do crime. Essas transformações vão desde a infraestrutura de sua sede, passando pela expansão, avanço de suas instalações físicas pelo interior do Estado, ampliação e valorização do seu quadro pessoal, por meio da realização de novos concursos e da capacitação de seus servidores, buscando-se sempre prestar à sociedade um trabalho pericial de excelência.**

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

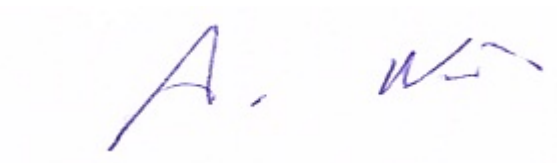
Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarou parecer favorável a regular tramitação da matéria.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

Portanto, tendo em vista que a **MENSAGEM Nº 66/2024**, oriunda da Mensagem nº 9.238, proposta pelo Poder Executivo, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'A. Neto', is centered on the page.

DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO NAS COMISSÕES CONJUNTAS - CDS, CTASP, COFT		
Autor:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	08/07/2024 12:38:03	Data da assinatura:	08/07/2024 12:38:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/07/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

16ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 25/06/2024

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DEFESA SOCIAL.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	09/07/2024 12:19:27	Data da assinatura:	09/07/2024 12:44:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
09/07/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE JUNHO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE JUNHO DE 2024.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE JUNHO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

PAUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E DOIS

CRIA A DIÁRIA DE REFORÇO OPERACIONAL PARA OS SERVIDORES DO QUADRO DA PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ – PEFOCE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Esta Lei cria a Diária de Reforço Operacional, a ser concedida aos servidores em efetivo exercício na Perícia Forense do Estado do Ceará, integrantes do subgrupo Atividade de Perícia Forense, com o objetivo de compensá-los pelas despesas decorrentes da prestação de serviço voluntário prestado além do expediente, escala ou jornada normal, observados os critérios de conveniência e oportunidade administrativa.

Parágrafo único. A Diária de Reforço Operacional constitui vantagem pecuniária, eventual e de natureza indenizatória, não integrando a remuneração do servidor, inclusive para fins previdenciários.

Art. 2.º A Diária de Reforço Operacional será devida aos servidores que voluntariamente se inscreverem e participarem de escala fora do expediente normal para realização de serviços para os quais forem designados, observadas os termos e os valores estabelecidos no Anexo Único desta Lei.

§ 1.º Fica a critério discricionário da Administração a designação para atuação dos servidores nos termos deste artigo.

§ 2.º Quando a atividade de reforço operacional ocorrer aos sábados, domingos e feriados ou de 00h às 06h da manhã, nos dias úteis, o valor da hora trabalhada será acrescido de 30% (trinta por cento).

Art. 3.º A concessão da Diária de Reforço Operacional observará o disposto no Anexo Único desta Lei ficando seus valores sujeitos às revisões gerais remuneratórias dos servidores estaduais.

Art. 4.º Os servidores que se inscreveram e foram designados para atuar em reforço operacional não poderão exceder a jornada diária de 12 (doze) horas e obedecerão às seguintes condições:

I – será observado, para o servidor optante, o limite máximo de 72 (setenta e duas) horas mensais;

II – será obrigatória a concessão, para os servidores que exercem suas atividades em escala de plantão, de intervalo mínimo de 12 (doze) horas de descanso antes da realização da atividade de reforço operacional;

§ 1.º Poderá ser dispensado, em situações excepcionais e devidamente motivadas, o cumprimento de intervalo mínimo entre jornada normal e especial de trabalho, observado o interesse maior da segurança pública.

§ 2.º No caso de servidor escalado para os serviços de que trata o art. 1.º desta Lei cujo número de horas mensais prestadas a esse título seja inferior o limite previsto no inciso I deste

artigo, o excedente poderá ser remanejado para a prestação de serviço operacional por outros servidores escalados para esse fim.

Art. 5.º O número máximo de servidores participantes e que poderão fazer jus ao recebimento da Diária de Reforço Operacional será de 30% (trinta por cento) do efetivo ativo da Perícia Forense do Estado do Ceará.

Art. 6.º É vedada a participação na escala de reforço operacional de servidor que esteja nas seguintes situações:

I – denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado;

II – respondendo a procedimento administrativo disciplinar com afastamento preventivo decretado;

III – respondendo a procedimento administrativo disciplinar, mesmo que sobrestado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse da atividade pericial forense, assim reconhecido pela Administração;

IV – afastado do serviço por motivo de licença ou férias;

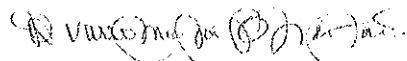
V – exercendo cargo em comissão.

Art. 7.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Perícia Forense do Estado do Ceará – Pefoce, que será suplementada, em caso de necessidade.

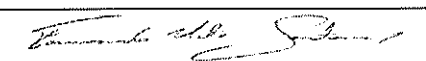
Parágrafo único. A execução das despesas decorrentes desta Lei condicionam-se à existência de prévia dotação orçamentária.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de junho de 2024.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



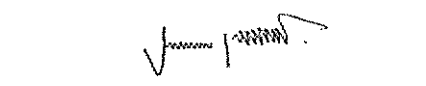
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO (em exercício)

ANEXO ÚNICO a que se refere a Lei n.º , de de 2024.

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE DIÁRIA DE REFORÇO OPERACIONAL

CARGO	VALOR POR HORA (R\$)
Médico Perito Legista Classe D Médico Perito Legista Classe C Perito Criminal Classe D Perito Criminal Classe C Perito Legista Classe D Perito Legista Classe C Perito Criminal Adjunto D Perito Criminal Adjunto C	R\$ 43,08
Médico Perito Legista Classe B Médico Perito Legista Classe A Perito Criminal Classe B Perito Criminal Classe A Perito Legista Classe B Perito Legista Classe A Perito Criminal Adjunto B Perito Criminal Adjunto A	R\$ 36,92
Auxiliar de Perícia Classe D Auxiliar de Perícia Classe C	R\$ 30,78
Auxiliar de Perícia Classe B Auxiliar de Perícia Classe A	R\$ 24,62



Governador	Secretaria da Infraestrutura
ELMANO DE FREITAS DA COSTA	HÉLIO WINSTON BARRETO LEITÃO
Vice-Governadora	Secretaria da Igualdade Racial
JADE AFONSO ROMERO	MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA
Casa Civil	Secretaria da Juventude
MAXIMILIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS	ADELITTA MONTEIRO NUNES
Procuradoria Geral do Estado	Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima
RAFAEL MACHADO MORAES	VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS
Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado	Secretaria das Mulheres
ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO	JADE AFONSO ROMERO
Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização	Secretaria da Pesca e Aquicultura
LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO	ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO
Secretaria da Articulação Política	Secretaria da Proteção Animal
AUGUSTA BRITO DE PAULA	DAVID ANDRADE RATTACASO, RESPONDENDO
Secretaria das Cidades	Secretaria do Planejamento e Gestão
JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE	ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI
Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior	Secretaria dos Povos Indígenas
SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO	JULIANA ALVES
Secretaria da Cultura	Secretaria da Proteção Social
GECIÓLA FONSECA TORRES, RESPONDENDO	ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA
Secretaria do Desenvolvimento Agrário	Secretaria dos Recursos Hídricos
MOISÉS BRAZ RICARDO	RAMON FLÁVIO GOMES RODRIGUES, RESPONDENDO
Secretaria do Desenvolvimento Econômico	Secretaria das Relações Internacionais
JOÃO SALMITO FILHO	ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS
Secretaria da Diversidade	Secretaria da Saúde
MITCHELLE BENEVIDES MEIRA	TÂNIA MARA SILVA COELHO
Secretaria dos Direitos Humanos	Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO	ANTÔNIO ROBERTO CESÁRIO DE SÁ
Secretaria da Educação	Secretaria do Trabalho
ELIANA NUNES ESTRELA	VLADYSON DA SILVA VIANA
Secretaria do Esporte	Secretaria do Turismo
ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO	YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA
Secretaria da Fazenda	Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
FABRIZIO GOMES SANTOS	RODRIGO BONA CARNEIRO



Parágrafo único. A execução das despesas decorrentes desta Lei condicionam-se à existência de prévia dotação orçamentária.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº18.892 , DE 27 DE JUNHO DE 2024
VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE DIÁRIA DE REFORÇO OPERACIONAL

CARGO	VALOR POR HORA (R\$)
Médico Perito Legista Classe D	R\$ 43,08
Médico Perito Legista Classe C	
Perito Criminal Classe D	
Perito Criminal Classe C	
Perito Legista Classe D	R\$ 36,92
Perito Legista Classe C	
Perito Criminal Adjunto D	
Perito Criminal Adjunto C	
Médico Perito Legista Classe B	R\$ 30,78
Médico Perito Legista Classe A	
Perito Criminal Classe B	
Perito Criminal Classe A	
Perito Legista Classe B	R\$ 24,62
Perito Legista Classe A	
Perito Criminal Adjunto B	
Perito Criminal Adjunto A	
Auxiliar de Perícia Classe D	R\$ 24,62
Auxiliar de Perícia Classe C	
Auxiliar de Perícia Classe B	
Auxiliar de Perícia Classe A	

LEI Nº18.893, de 27 de junho de 2024.

ALTERA AS LEIS Nº13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS, Nº12.124, DE 6 DE JULHO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA, E Nº14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A CARREIRA POLICIAL PENAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O § 2.º do art. 217 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217.

§ 2.º Observado o interesse da otimização da segurança pública e defesa social do Estado, em períodos de normalidade, conforme definido no parágrafo anterior, poderá voluntariamente o militar da ativa, a critério discricionário da Administração, inscrever-se junto à Corporação respectiva para desempenhar atividade em caráter suplementar a título de Reforço ao Serviço Operacional, durante parte do seu período de folga, observado o limite mensal de 96 (noventa e seis) horas, bem como dispensado, em situações excepcionais e devidamente motivadas, o cumprimento de intervalo mínimo entre jornada normal e especial de trabalho.” (NR)

Art. 2.º O § 2.º do art. 80 da Lei n.º 12.124, de 6 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80.

§ 2.º A prestação de serviços na forma do caput deste artigo observará o limite de 96 (noventa e seis) horas mensais, dispensado, em situações excepcionais e devidamente motivadas, o cumprimento de intervalo entre as jornadas regular e extraordinária.” (NR)

Art. 3.º O § 3.º do art. 5.º-A da Lei n.º 14.582, de 21 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5.º-A

§ 3.º A Diária por Reforço Operacional será paga em função das horas trabalhadas, sendo limitada a sua execução a, no máximo, 96 (noventa e seis) horas por mês, além da jornada normal de trabalho do policial penal, dispensado, em situações excepcionais e devidamente motivadas, o cumprimento de intervalo entre as jornadas regular e especial.” (NR)

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

PORTARIA Nº34/2024.

ALTERA A COMPOSIÇÃO DOS MEMBROS QUE INTEGRAM O GRUPO TÉCNICO PARA ANÁLISE DE PROJETO FINANCIADO POR OPERAÇÃO DE CRÉDITO OU COLABORAÇÃO TÉCNICA (GTEC), INSTITUÍDO NOS TERMOS DO INCISO III DO ART. 8º, DO DECRETO ESTADUAL Nº34.909, DE 18 DE AGOSTO DE 2022, ALTERADO PELO DECRETO Nº35.290, DE 23 DE JANEIRO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE O COMITÊ DE GESTÃO POR RESULTADOS E GESTÃO FISCAL - COGERF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O COORDENADOR DO COMITÊ DE GESTÃO POR RESULTADOS E GESTÃO FISCAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Art. 8º, §1º do Decreto Estadual nº 34.909, de 18 de agosto de 2022, alterado pelo Decreto nº 35.290, de 23 de janeiro de 2023, que dispõe sobre o Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal – COGERF e dá outras providências; RESOLVE:

Art. 1º. Destituir do Grupo Técnico para Análise de Projeto Financiado por Operação de Crédito ou Colaboração Técnica (Gtec), representante da Secretaria da Fazenda-SEFAZ, James Antônio Ferreira Uchoa, Auditor Fiscal Contábil-Financeiro da Receita Estadual, matrícula nº 497.858-1-X.

Art. 2º. Nomear, em substituição ao membro referido no artigo 1º desta Portaria, Paulo Sérgio Rocha, Auditor Fiscal Adjunto da Receita Estadual, matrícula nº 104.310-1-8.

Art. 3º. Nomear, Monique Mayara Alves Machado, Auditor Fiscal Contábil-Financeiro, matrícula nº: 80033508; e Diego Kemps de Oliveira dos Santos, Auditor Fiscal Contábil-Financeiro, matrícula nº: 30002865, como membros suplentes.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE REUNIÃO DA CASA CIVIL, em Fortaleza, 28 de maio de 2024.

Maximiliano César Pedrosa Quintino de Medeiros
COORDENADOR DO COGERF

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA COAFI CC Nº639/2024 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria nº 07/2023, de 11 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial de 11 de janeiro de 2023, RESOLVE CONCEDER **1 e ½ (uma e meia) diárias**, aos **SERVIDORES** pertencentes a estrutura da Casa Civil, relacionadas no Anexo Único desta Portaria, com a finalidade de participarem de eventos oficiais, de acordo com o art. 1º, art. 4º e seu § 2º; I, art.16, classe II, do anexo I do Decreto Nº 35.922, de 27 de março de 2024, publicado no Diário Oficial de 04 de abril de 2024, devendo a despesa correr à conta da Dotação Orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 25 de junho de 2024.

Francisco José Moura Cavalcante
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA COAFI CC Nº639/2024, 25 DE JUNHO DE 2024

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
						QUANT	VALOR	ACRÉSCIMO	TOTAL
Matheus Oliveira Coutinho	Assessor Especial I	30001605	II	24 a 25/05/24	A serviço da Casa Civil nos municípios de Icapuí e Quixeramobim - CE	1 e 1/2	R\$ 131,43	*****	R\$ 197,15
Jovelina Cesário da Rocha	Assessor Especial I	30001079	II	24 a 25/05/24	A serviço da Casa Civil nos municípios de Icapuí e Quixeramobim - CE	1 e 1/2	R\$ 131,43	*****	R\$ 197,15
TOTAL GERAL:									R\$ 394,30

*** **

PORTARIA COAFI CC 673/2024 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria nº 07/2023, de 11 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial de 11 de janeiro de 2023, RESOLVE CONCEDER **2 e 1/2 (duas e meia) diárias**, ao servidor, pertencente a estrutura organizacional da Casa Civil, **ARISTIDES DE MESQUITA ALENCAR**, ocupante do cargo de Orientador de Célula, matrícula nº 09507728, por viagem com a finalidade de mobilização, organização e infraestrutura de eventos de interesse do Governo do Estado do Ceará, a cidade de Solonópole/CE, no período de 12 a 14 de junho do ano em curso, no valor unitário de R\$ 131,43 (cento e trinta e um reais e quarenta e três centavos), totalizando R\$ 328,58 (trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos), de acordo com o art. 1º, art. 4º e seu § 2º; I, art.16, classe II, do anexo I do Decreto Nº 35.922, de 27 de março de 2024, publicado no Diário Oficial de 04 de abril de 2024, devendo a despesa correr à conta da Dotação Orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 24 de junho de 2024.

Francisco José Moura Cavalcante
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

*** **